



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000692/99-51
Recurso nº. : 126.598
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : FRANCISCO VALMIR CATANEO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.547

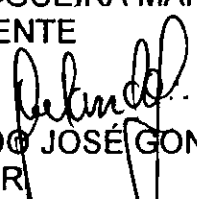
AUTO DE INFRAÇÃO - IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA - GLOSA DE DESPESAS COM DEPENDENTE MANTIDA - É de cinco anos o prazo para que a Fazenda proceda o lançamento tributário, no caso, a extinção somente ocorreu em 01/01/2000 para os fatos geradores de 1994, inexistindo, portanto, a alegada decadência e, uma vez inexistente acordo homologado judicialmente e estando o filho dependente sob a guarda da esposa, pensionista também, a lei não autoriza o acolhimento de pretensão dedutiva de despesas, ainda que comprovada, assumidas em acordo particular, sem a devida homologação judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO VALMIR CATANEO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.000692/99-51
Acórdão nº : 106-12.547

Recurso nº : 126.598
Recorrente : FRANCISCO VALMIR CATANEO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração por ausência de recolhimentos de imposto de renda de pessoa física dos anos-calendário 1993 a 1997, no montante de R\$ 55.827,40, acrescidos de multa de ofício de 75% e demais encargos legais à época do pagamento, além de multa isolada de R\$ 3.645,11, referente à falta de recolhimento deste imposto relativo ao carnê-leão no ano calendário de 1997.

O Recorrente foi acusado de omitir rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, com vínculo empregatício, no ano-calendário de 1997; de omitir aluguéis recebidos nos anos-calendário 1993, 1994, 1995, 1996, e 1997; de ter deduzido as despesas com dependentes, Amílcar Horn Cataneo, nos anos-calendário de 1993 a 1997, e a Deivid Wiliam Caetano, nos anos-calendário 1994 a 1995, ambos filhos do Recorrente, sendo que a guarda judicial do primeiro ficou com sua ex-cônjuge à quem paga pensão, e a guarda do segundo foi por ele obtida em 1996; e por fim, é acusado de ter deduzido despesas médicas nos anos-calendário 1993 a 1997 sem comprovação, uma vez que o auto de infração não considerou as despesas médicas referentes ao filho do contribuinte, Amílcar Horn Cataneo e de sua esposa por serem estes dependentes do ex-cônjuge e não estarem estas incluídas no acordo de pensão judicial.

Preliminarmente, o contribuinte, de acordo com o artigo 150, § 4º, do CTN, alegou a decadência dos lançamentos cujos fatos geradores tenham ocorridos até abril de 1994, uma vez que se trata de lançamento por homologação.

Por outro lado, o Recorrente não contestou a glosa de dedução de dependente relativo a seu filho Deivid, nos anos-calendário 1994 e 1995, bem como a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.000692/99-51
Acórdão nº : 106-12.547

omissão de pagamentos a partir de 1994; requisitou que fossem deduzidos R\$ 1.578,54, pagos à Previdência Oficial, ano-calendário de 1997, perfazendo um total de R\$ 32.750,90 de parcelas não impugnadas, acrescidas da multa de 75%, mais juros moratórios.

Por sua vez a DRJ de Florianópolis/SC entendeu que o direito da Fazenda Pública de lançar o imposto de renda de pessoas físicas só decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houver pagamento do imposto. Quanto aos rendimentos omitidos, a DRJ de Florianópolis/SC, entendeu que estes devem ser computados, de ofício, para determinação da base de cálculo anual do imposto, considerando dependente, passível de dedução, os filhos que ficarem sob sua guarda, em cumprimento de acordo ou sentença judicial, o mesmo com relação às despesas médicas, pois só considerou dedutíveis as referentes ao próprio tratamento do Recorrente e de seus dependentes, desde que pagas em cumprimento de decisão judicial.

E, por fim, com relação à contribuição à Previdência Oficial paga sobre os rendimentos omitidos recebidos da Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina, no valor de R\$ 1.578,54, no ano-calendário 1997, entendeu a decisão *a quo* que deve ser deduzida da base de cálculo apurada no ano-calendário.

Assim, a DRJ de Florianópolis/SC julgou procedente em parte o lançamento constante no Auto de infração, declarando extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a ano-calendário 1993, no valor de R\$ 4.084,42, ordenando que o Recorrente efetuasse o pagamento de R\$ 18.597,45 a título de imposto de renda pessoa física, anos-calendário 1994 a 1997, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora devidos à época do pagamento, sendo que R\$ 32.750,90, bem como a multa de R\$ 3.645,11, foram lançados mas não impugnados pelo contribuinte.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.000692/99-51
Acórdão nº : 106-12.547

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso alegando, em sede de preliminar, de acordo com o artigo 150, § 4º, e 173 do CTN, que deve ser reconhecida a decadência dos lançamentos dos fatos geradores que tenham ocorrido até abril de 1994, uma vez que se trata de lançamento por homologação, cuja antecipação do pagamento é exigida sem prévio exame da autoridade administrativa.

Recorre também com relação ao indeferimento das deduções quanto um dos dependentes e suas despesas médicas, argumentando ser um direito à dignidade da pessoa humana, à saúde e o direito à vida, já que seu filho Amílcar é acometido de doença grave, bem como ser este seu direito em razão de ter sido transferida a guarda de comum acordo com a ex-esposa e também por esta guarda da mãe cessar com a maioridade de Amílcar.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.000692/99-51
Acórdão nº : 106-12.547

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA

De fato não assiste razão ao Recorrente quando alega o instituto da decadência tributária para eleger a extinção do direito de constituição do crédito tributário, ora lançado, mediante o auto de infração do caso em tela.

Isto porque, entendo que o direito da Fazenda Pública de lançar o imposto de renda de pessoas físicas só decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houver pagamento do imposto. Assim, iniciando-se no exercício de 1995, ano-calendário de 1994, a extinção do direito ao crédito tributário somente ocorreu em 01 de janeiro de 2000, relativamente aos fatos geradores de 1994.

Isso posto, rejeito a preliminar de decadência em relação ao IRPF. Como o auto de infração foi cientificado em 05.05.99, os fatos geradores ocorridos até abril de 1994 não estão decadentes.

DO MÉRITO

O Recorrente pleiteia deduzir da base de cálculo do IRPF os gastos com seu filho portador de deficiência física uma vez que este passou a ser seu dependente, segundo alega, por acordo extrajudicial.

Contudo, mencionado pedido não deve prosperar.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.000692/99-51
Acórdão nº : 106-12.547

Ocorre que a sentença de separação judicial menciona que o filho Amílcar Horn Cataneo, deveria ficar sob a guarda da Sra. Eli Maria Horn Cardoso.

Ora, uma vez estando a guarda do dependente físico para a ex-esposa, entende-se que a ela cabe o dever de arcar com as despesas médicas do citado dependente, utilizando-se para isto, inclusive, os recursos provenientes do pagamento de pensão alimentícia pelo alimentante. Logo, somente seria possível o abatimento de tais despesas médicas pelo Recorrente se estas constituíssem verba especificada da mencionada pensão alimentícia.

Desta forma, de acordo com a legislação, no caso de pais separados, o filho só poderá ser considerado dependente daquele que detiver a sua guarda, em cumprimento de acordo ou sentença judicial.

Quanto à declaração de fls. 600 atestando que o filho Amílcar Horn Cataneo, em virtude da doença grave de que estava acometido e de comum acordo com a ex-esposa, teve sua guarda transferida para o Recorrente, não a considero válida para o efeito fiscal pretendido, posto que feito extrajudicialmente.

De acordo com a jurisprudência solidificada, da qual nós também aderimos, o acordo particular relativo à pensão alimentícia não tem validade, devendo sê-lo, homologado pelo Poder Judiciário, conforme transcrito *in verbis*:¹

“ACORDO PARTICULAR - A pensão alimentícia, cujo abatimento é permitido, é a decorrente de acordo ou decisão judicial. Não pode resultar de acordo particular, fora do processo judicial (Ac. 1º CC 102-18.692/81 e 104-4.116/83 – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 16/82, pág. 470, e Ed. 40/84, pág. 1067, e 106-3.086/90 DO 15/03/91. No mesmo sentido, v. AC. 1º CC 102-42.854/98 E 42.930/98 (DO 22/10/98).

¹ TEBERCHRANI, Alberto e outros. *Regulamento do imposto de renda*. Vol. I, Resenha – Gráfica, Editora e Distribuidora de Livros, São Paulo, 2001.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

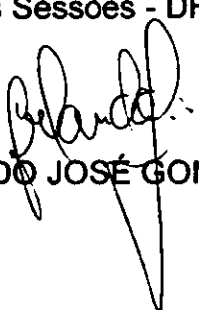
Processo nº : 11516.000692/99-51
Acórdão nº : 106-12.547

Desta forma, a decisão da DRJ de Florianópolis deve ser mantida quanto a este tópico, pois não pode o contribuinte deduzir as despesas médicas efetuadas com seu filho Amílcar Horn Cataneo, visto que este não é, sob o aspecto judicial, seu dependente.

Diante o exposto, conheço o Recurso interposto e nego provimento para rejeitar a preliminar de decadência pleiteada, mantendo no entanto a decisão *a quo* quanto ao seu mérito.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO